

CRIMES CONTRA ANIMAIS DOMÉSTICOS E SUAS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS

Letícia de Souza Santa Rita¹

Orientador: Eduardo Fernandes Pinheiro²

RESUMO

Este trabalho tem a finalidade de empreender uma pesquisa sobre crimes contra animais domésticos, identificando assim fatos típicos apresentados nas denúncias contra crimes envolvendo animais, demonstrando que os crimes de maus tratos contra animais domésticos são tratados como crimes ambientais. Este artigo visa fazer um levantamento sobre as sanções que estão sendo aplicadas nesses casos, bem como verificar se as aplicações da pena base estão surtindo efeito no sentido de punir os praticantes desses crimes.

Palavras-chave: Domésticos – animais – crimes ambientais - impunidade

ABSTRACT

This work has the purpose of undertaking a research on crimes against domestic animals, identifying like this typical facts presented in the accusations against crimes involving animals, demonstrating that the crimes of mistreatments against domestic animals are treated as environmental crimes. This article seeks to do a rising about the sanctions that are being applied in those cases, as well as to verify the applications of the feather base is having effect in the sense of punishing the apprentices of those crimes.

Key-words: Domestic - animals - environmental crimes – impunity

1 Introdução

O presente artigo tem como finalidade demonstrar como os crimes praticados contra animais domésticos vêm ganhando ênfase no Brasil. Os crimes contra esses animais tem sido assunto de relevante importância entre estudiosos do direito e tem provocado diversos debates no meio jurídico uma vez que estes animais têm seus direitos violados em virtude de serem

¹Acadêmica do curso de Direito do Centro Universitário de Várzea Grande (Univag). Email: <santaritaleticia@gmail.com>.

²Professor do Centro Universitário de Várzea Grande (Univag). Advogado. Email: <efernandespinheiro@gmail.com>.

pouco resguardados.

Abordará as condutas de maus tratos bem como as punições relativas a este tipo de crime. Demonstrar quão é importante à participação da sociedade mediante a denúncia destes crimes valendo-se dos meios que são disponibilizados para coibir os maus tratos, a importância de penas mais severas e a atuação do Ministério Público frente a esses casos.

Contudo o artigo traz à sociedade a importância da denuncia destes casos demonstrando que a preocupação não abrange somente a sociedade, é um dever que deve ser praticado por todos desde a autoridade policial bem como administração pública que tem o dever de controlar a população dos cães e gatos de rua, visando à responsabilidade de todos quanto a providencias necessárias que devem ser realizadas.

Entretanto será evidenciada uma breve consideração final onde se enfatizará a importância do estudo e sua significação para posteriores pesquisas.

2 Das medidas de proteção aos animais e seu surgimento

O surgimento de medidas de proteção aos animais não ocorre de hoje, mas de tempos antigos onde os homens acreditavam serem superiores a toda e qualquer espécie diferente da sua, porém existiam aqueles que discordavam de tais afirmações, defendiam os direitos daqueles que consideravam desprovidos de capacidade de defesa.

Havia a época a necessidade de provar que os animais eram seres com capacidade de sentir dor, de expressar sentimentos, de se comunicar, acreditava-se que os animais possuíam a capacidade de comunicar-se entre si.

O homem sempre acreditou que por dispor de plena capacidade de raciocínio lhe dava o direito de ser superior aos demais seres, tendo assim o poder de usar e explorar outras espécies sem se preocupar com as consequências que seus atos poderiam ocasionar. Pensamento este que foi evidenciado por Sócrates (469 a.C a 399 a.C) onde afirmar que o homem por ser dotado de raciocínio e deter o poder da fala opunha-se aos demais seres vivos.

Na arca jurídica dos tempos antigos crimes contra animais não eram considerados casos jurídicos, coube a alguns filósofos a busca por novas medidas contra aqueles que praticavam crimes contra animais, embora não tenha ganho espaço buscavam uma nova visão quanto aqueles que não dispunham de meios de defesa que era garantida aos seres humanos.

A defesa aos animais não humanos surge através dos Greco-Romanos dentre eles Plutarco (46-120 d.C) que acredita que os animais também eram dotados de poderes racionais, pensamento que Plutarco narrou em sua obra Inteligência dos animais.

“Um comportamento cruel para com os não-humanos leva á insensibilidade para com os próprios humanos”. (DENIS, 2012, P.113).

Porfirio em sua concepção sobre os animais não deixou de destacar seu ambito politico de justiça:

“Desde que [...] a justiça consiste em não injuriar qualquer coisa, ela deve ser estendida de modo a alcançar toda natureza animal.” (PORFÍRIO, 1999)

Deste modo afirma que a justiça não se estende somente ao homem mais em proteger qualquer coisa que tenha seu bem violado, sendo animais ou não.

Os filósofos em suas defesas criaram bases de argumentos que hoje são utilizados em prol da defesa animal por isso a suas contribuições foram de suma importancia para as conquistas que vem sendo alcançadas nos dias de hoje.

O homem apesar de capacidade de raciocinio ao usar meios crueis é como se nunca tivesse possuido a capacidade de raciocinio estas ações o tornar menos que os animais não humanos já que estes não possuem igual capacidade e compreensão para seus atos.

Suas ações devem ser dotadas acima de tudo de moralidade afim de preservar o equilibrio da vidas suas ações são reflexos para o bem estar e equilibrio não só da vida humana mais de todo o meio em que se vive.

Partindo para o século XIX Charles Darwin (1809-1882) dizia que o homem e o animal não são dotados de diferença já que ambos possuem a mesma capacidade de sensações. Pensamentos que na época não possuíam amparo da ciencia para suas confirmações então baseavam-se em teorias.

No Século XIX, Albert Einstein (1879-1955) provoca a revolução dos pensamentos ocorridos na época ao falar da semelhança entre homem e animal e afirmar que ambos devem ter direitos igualitarios. Einstein era vegetariano e não conseguia comer carne animal pois dizia que não teria coragem de comer carne de um igual.

Para Einstein o equilíbrio e continuidade de todas as espécies consistem em uma dieta vegetariana. (DEFENSORES DOS ANIMAIS, 2010).

A garantia aos direitos dos animais iniciou-se no século XX no Reino Unido onde surgiu a Lei de Proteção aos animais a partir daí começou a concretizar proteções e garantias. Apesar de ser apenas o início já visava o bem-estar de alguns animais dentre eles os sujeitos a criação, estes viviam em condições precárias, o seu tratamento não era adequado nem durante

a sua sobrevivência e nem no momento em que ia para o consumo, visando diminuir seu sofrimento e em busca de melhores qualidades para o seu consumo criou-se esta lei.

No ano de 1970 começam a surgir manifestações em prol dos animais buscando garantias para seu bem-estar e os maus-tratos sejam considerados como crime, defendia-se a utilização do animal pelo homem desde que este o fizesse de forma mais humanitária.

A luta em prol dos animais ganhou ênfase através da Declaração Universal dos Direitos dos Animais ocorrida em 15 de abril de 1978.

A declaração serviu para mostrar ao homem que os animais são detentores de direitos naturais que devem ser resguardados. A declaração não visava à punição, mais que estes animais fossem protegidos e respeitados

A união Européia em 1977 inseriu em seu protocolo para assinatura o acordo de Protocolo de Proteção e Bem-Estar Animal.

O respeito deve ser incondicional a todos independente da especie cada qual que existe neste planeta tem uma finalidade.

Por fim a busca por direitos aos animais vem evoluindo a cada ano que passa o que se busca é o respeito por seres incapacitados de defesa o equilibrio e bem estar entre as especies.

3 Brasil e suas normas de proteção aos animais

A proteção dos animais no Brasil teve inicio através do decreto 16.590/1924 onde se buscava coibir a crueldade contra os animais regulando as casas de diversões públicas através de seu Art. 5º: “vedava a concessão de licenças para corrida de touros, novilhos, brigas de galo e canários e quaisquer outras diversões desse gênero que causem sofrimento aos animais”.

As brigas de galo antes do decreto eram tidas como “diversão” sem nada que regulasse estas ações de maus-tratos.

Os anos foram se passando e diversas leis foram criadas na proteção dos animais estas leis foram de grande relevância para as conquistas das causas animais.

Em 10 de julho de 1934 o decreto federal de nº 24.645 passou a proibir de fato as ações de maus tratos aos animais com medidas de proteção embasadas tanto na esfera civil quanto na penal. Através deste decreto foram reconhecidos os maus-tratos contra os animais no Brasil.

No ano de 1941 os atos de maus tratos aos animais foram incluídos na lei 3.688 onde disciplinava as contravenções penais.

Decreto-lei n. 3.688/41 – Lei das Contravenções Penais, no seu art. 64:

Art. 64. Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo:
Pena – prisão simples, de dez dias a um mês, ou multa, de cem a quinhentos mil réis.
§ 1º Na mesma pena incorre aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza em lugar público ou exposto ao público, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo.

Apesar de a lei ter sido criada os crimes que eram considerados de menor potencial ofensivo quando colocados em praticas não eram punidos.

As brigas de galos passaram a ser proibidas através do decreto 50.620/1961, antes podiam ser reguladas e as brigas podiam acontecer normalmente.

Em 1981 promulgou-se a lei 6.938/81 Lei de política de Meio Ambiente passam a serem responsabilizados civilmente e administrativamente os crimes de maus-tratos e os animais passam a ser tutelados pelo Estado tornando-se bens públicos e de interesse difuso.

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo nº 225:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.
§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Passa-se a demonstrar que o poder público legislativo tem interesse no bem-estar e proteção dos animais.

A finalidade da CF/88 é fazer com que estes animais tenham um habitat saudável para as atuais e o futuras das gerações das espécies.

Em 1998 cria-se a lei 9.605 denominada Lei de Crimes Ambientais (LCA) trazendo consigo as sanções penais e administrativas sobre as condutas lesivas provocadas ao meio ambiente estas condutas passam a ser punidas de acordo com o grau de crime cometido. Porém as penas criadas passam a ser convertidas quando consideradas de menor potencial ofensivo e os que praticam conseguem se desvencilhar da punição.

Lei Federal nº 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais):

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

As punições aqueles que praticam crimes contra animais domésticos ainda buscam ganhar espaço em nosso ordenamento, destaca-se alguns doutrinadores na busca da defesa da existência de direitos a serem garantidos aos animais não humanos dentre eles Fernando Laerte Levai, Fernando Capez, Edna Cardozo Dias defende que o animal deve deixar de ser objeto de direito e passe a ser sujeito de direito.

Os animais são regidos pelo regime jurídico de bens, sejam domésticos, silvestres, exóticos. Os animais domésticos de acordo com o código civil são bens móveis/coisas podendo ser comparados a mesa, cadeiras e outros bens móveis. (DIAS, 2015).

Em agosto de 2010 Fernando Capez em sua atual função de deputado e em prol da defesa dos animais protocola junto a Procuradoria de Justiça a criação da primeira promotoria do Meio Ambiente, onde envolveria animais domésticos ou domesticados, silvestres, nativos ou exóticos.

A mudança sobre a concepção no Brasil torna-se mais do que necessária já que os Países vêm evoluindo historicamente quanto ao conceito dos direitos não só sobre animais domésticos, os animais precisam deixar de ser considerados bens e serem classificados conforme a ciência como seres vivos e ser cientes.

4 Punições aos crimes praticados contra animais domésticos

Atualmente as normas jurídicas necessitam de mudança em diversos fatores, mudanças que devem ser feitas não somente no meio jurídico, mas na sociedade em si, partindo destas premissas para que estes resultados possam ocorrer é necessária uma mudança nas atitudes dos seres humanos.

Na opinião de Dias, (2014):

As normas e penas ainda são muito brandas, principalmente no que corresponde a animais domésticos. Segundo a lei, todo indivíduo que danificar o meio ambiente ou

maltratar animais é punido administrativamente a nível municipal, estadual e federal, pela legislação penal e cível.

Não cabe somente ao estado proteger esses animais mais todo individuo que dele se torne responsável e essa proteção se estende a todos os outros animais domésticos existente, o atributo a vida não é somente direito cedido ao homem mais a todo e qualquer espécie que seja inerente á vida. A necessidade de uma nova visão frente à proteção a esses animais precisa ganhar novas formas.

Levai (2009), destaca que:

“A legislatura brasileira como uma das poucas no mundo que prevêm a penalidade para crimes contra animais. Mesmo assim vivemos uma dualidade, uma vez que os brasileiros consideram os animais como propriedade material”.

A questão de maus tratos aos animais domésticos vai muito além das questões jurídicas envolvem questões de cunho moral, o homem deve chamar para si as responsabilidades e respeito a estes animais.

Levai (2004, p.137) diz que o a defesa aos animais vai além do discurso ético:

O discurso ético em favor dos animais decorre não apenas da dogmática inserida neste ou naquele dispositivo legal protetor, mas dos princípios morais que devem nortear as ações humanas.

Hoje se faz necessárias mudanças frente aos animais domésticos a fim de evitar que continuem a sofrer maus tratos a idéia não é fazer com que os juristas compartilhem opiniões radicais e sim evitar que esses direitos não sejam violados.

Medeiros (2013, p.142) evidencia:

Certo é que o jurista não precisa adotar uma atitude protecionista radical, mais apenas imparcial a ponto de evitar praticas de exploração, opressão e violência sobre não humanos. E alcançara imparcialidade na parcialidade da própria escolha da tomada de decisão, escolha argumentativa-racional fundamentada, embora não universal.

No Brasil um dos casos de maior repercussão foi da protetora de animais Dalva Lina da Silva que havia sido a 12 anos e seis meses de reclusão por matar 37 cães e gatos que estavam sob a sua proteção, porém teve sua prisão revogada e sua defesa baseia-se no fato de todos os crimes praticados contra animais domésticos sejam considerados crimes leves e as penas aplicadas através de prestação de serviços comunitários e multas.

Nesse sentido, necessário se faz mencionar o entendimento referente ao caso pelo relator Rachid Vaz de Almeida:

HABEAS -CORPUS – Maus tratos contra animais – Lei 9.605/98. Morte de trinta e sete animais. Condenação ao cumprimento de pena de doze anos, seis meses e quatorze dias de detenção, em regime semiaberto, por trinta e sete condutas cometidas em concurso material, na forma do artigo 69 do Código Penal. – Prisão da paciente por ocasião da prolação da r. sentença condenatória. Revogação da prisão preventiva – Necessidade. Ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, a despeito da barbaridade dos crimes cometidos com requintes de crueldade, provocativos de maior apelo e comoção sociais. Ré permaneceu solta durante toda a instrução criminal. Não demonstração de risco de não aplicação da lei penal ou de risco à ordem pública, notadamente ante a ausência de requerimento da prisão da paciente durante a instrução. Não comprovação de novos elementos e de alteração fático-jurídica na situação da ré entre o encerramento da instrução e a prolação da r. sentença que justificassem a presença dos requisitos da prisão preventiva – RATIFICADA A MEDIDA LIMINAR E, NO MÉRITO, CONCEDIDA A ORDEM. (BRASIL, Tribunal de Justiça de São Paulo, 2015)

Nos Estados Unidos aqueles que praticam crimes contra animais domésticos são consideradas pessoas que oferecem riscos a sociedade uma vez que para eles quem comete crimes contra animal tem probabilidades de cometer crimes contra seres humanos, atualmente estes crimes passaram a ser investigados pelo FBI já que são considerados crimes graves. No caso acima a ré não é considerada um risco a ordem pública.

Segundo estudos do FBI cerca de 80% dos psicopatas começam seus crimes cometendo abusos contra os animais. Como já foi mostrado pela jornalista colaboradora da ANDA Fátima Chuecco na série “Matadores de Animais”, que aborda o universo dos serials killers, são inúmeros os exemplos, dentre eles o conhecido Caso Dalva, no Brasil, e casos como o dos assassinos Edmund Kemper e Edward Leonski, dos Estados Unidos. (ANDA, 2015)

Mais uma vez estamos à frente a questão das penas quantos aos maus-tratos de animais, a mudança segundo Levai se faz necessária, porém deve ser feita por todos e não somente pelo Estado, o aprimoramento das leis sobre maus-tratos a animais domésticos precisa ser modificado a fim de prever punição aqueles que o cometem.

Através do 11º Congresso de Meio Ambiente do Ministério Público do Estado de São Paulo através de sua tese aprovada Laerte Fernando Levai fala sobre a necessidade de punições e a criação de promotorias de defesa animal no Brasil:

[...] Daí a necessidade, no plano jurídico, de se criar no Brasil uma pioneira Promotoria de Justiça de Defesa dos Animais, com estruturas materiais e humanas suficientes e atribuições cumulativas para fazer valer o princípio da precaução, para processar sádicos e malfeitores, para reverter os desmandos do poder público nesse setor, para enfrentar os grandes interesses econômicos que ditam as regras da

exploração animal e, enfim, para questionar o sistema social que transforma seres sencientes em objetos descartáveis ou perpétuos escravos. (LEVAI, 2011).

Novamente Levai questiona o fato da criação de promotorias para punir as ações de maneira mais efetiva a fim de evitar que estes crimes se perpetuem bem como precaver o Estado dos danos que as pessoas que cometem este tipo de crime possam vir a cometer, enfim questionar o porquê de seres que podem sentir sensações ainda são tratados como objetos em nosso meio tanto jurídico como social. O objetivo da criação de Promotorias para defesa animal é fazer com que estes crimes ganhem respectiva importância na prática.

A importância de estudos para aplicação de penas mais severas a crimes cometidos contra animais domésticos bem como a aplicação de penas que possam ser cumpridas sem serem convertidas prestações de serviços ou multas. Através da legislação vigente restam aqueles que praticam crimes inerentes aos animais domésticos a certeza de que podem praticá-los sem a restrição de sua liberdade, e mediante o pagamento estabelecido não terão com que se preocupar.

As multas são aplicadas conforme a lei 9.605/98:

Art. 18. A multa será calculada segundo os critérios do Código Penal; se revelar-se ineficaz, ainda que aplicada no valor máximo, poderá ser aumentada até três vezes, tendo em vista o valor da vantagem econômica auferida.

E devem atender o Código Penal:

Art. 49 - A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Pagamento da multa

O questionamento que se levanta é porque crimes contra seres que tem capacidade de sentir sensações semelhantes às sensações que dispõe o ser humano devem ser considerados crimes de menor potencial ofensivo?

Estes crimes vêm ganhando ênfase em todo mundo, a dificuldade no Brasil de identificar estes crimes é que depende de denúncias sem as denúncias não há quem punir, quando os crimes são denunciados e julgados nunca há detenção vista que as penas são

convertidas em multa.

Édis Milaré (2005, p. 162-163), deixa claro que:

De fato, é fundamental o envolvimento do cidadão no equacionamento e implementação da política ambiental, dado que o sucesso desta supõe que todas as categorias da população e todas as forças sociais, conscientes de suas responsabilidades, contribuam para a proteção e a melhoria do ambiente, que, afinal, é bem e direito de todos.

Mister entende sobre o pensamento de Milaré que a defesa dos animais, sejam domésticos ou não, depende da sociedade em si em não somente atribuir funções ao Estado eximindo-se de responsabilidades.

Nos dias de hoje a dificuldade é fazer com que esses direitos não sejam violados e fazer com que a responsabilidade sobre estes animais se estenda a todos.

A autora Fernanda Medeiros (2013, p.44) destaca que:

O momento em que o animal humano deverá chamar para si a responsabilidade de cuidado e respeito para com as demais formas de vida, essencialmente no que tange o animal não humano, reconhecendo nessas outras formas de vida uma titularidade subjetiva de direitos fundamentais e o direito à aplicação do princípio da dignidade por ser vivo.

A partir daí mostra-se a necessidade de modificações em nosso ordenamento jurídico como propostas mais severas frente aos crimes de maus tratos estes animais, visando diminuir a recorrência desta prática, tentando minimizar ou até mesmo dar fim a estes tipos de crimes.

Em 2015 O Plenário da Câmara dos Deputados aprovou o projeto de lei de nº 2833/2011, do Deputado Ricardo Tripoli (PSDB-SP) onde aumentou as penalidades a quem cometesse crimes contra animais, em especial cães e gatos lei aprovada pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável que traz em seu teor o seguinte:

Art. 1º. Esta Lei criminaliza condutas praticadas contra cães e gatos, que atentem contra a vida, a saúde ou a integridade física ou mental desses animais.

Art. 2º. Matar cão ou gato: Pena - reclusão, de cinco a oito anos.

§1º. Não há crime quando o ato tratar-se de eutanásia, que consiste na abreviação da vida de um animal em processo agônico e irreversível, sem dor e sofrimento, de forma controlada e assistida.

§2º. Se o crime é cometido para fins de controle zoonótico quando não houver comprovação irrefutável de enfermidade infecto-contagiosa não responsiva a tratamento preconizado e atual, ou para fins de controle populacional: Pena – reclusão, de seis a dez anos.

§3º. Se o crime é cometido com emprego de veneno, fogo asfixia, espancamento, arrastadura, tortura ou outro meio cruel: Pena – reclusão, de seis a dez anos.

§4º. Se o crime é culposo: Pena – detenção, de três a cinco anos.

Art.3º. Deixar de prestar assistência ou socorro a cão ou gato, em vias e logradouros públicos ou propriedades privadas, em grave e iminente perigo, ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública: Pena – detenção, de dois a quatro anos.

§1º. A pena é aumentada em um terço se o crime é cometido por autoridade pública.

Projeto de máxima importância e de grandes conquistas frente à causa animal uma vez que aquele que ganha espaço no meio jurídico os crimes contra esses animais, aumenta-se a pena quando a morte do animal é causada com meios cruéis, embora o projeto tenha sido aprovado até os casos são julgados, porém não há detenção apenas o fato do valor da multa que poderia ser um valor irrisório são aplicadas em dobro.

O deputado Valdir Colatto (PMDB-SC), sobre o projeto de lei nº 2833/2011, aprovado em 29 de abril de 2015, classificou como “Loucura” a Câmara aprovar a proposta, onde seria preciso o estádio do Maracanã para colocar as pessoas que agem contra cães e gatos.

O projeto também não ganhou tantos adeptos uma vez que acreditam que o Brasil não possui meio e nem cadeias suficientes para receber os agressores, o fato é que os crimes contra animais domésticos são encarados por alguns como algo comum recorrente ao dia a dia como se parte do cotidiano fosse.

Novamente a autora Fernanda Medeiros a necessidade de mudanças em nosso ordenamento jurídico frente às questões dos direitos dos animais, que estamos no momento de efetivar a justiça em prol dos animais.

Medeiros (2013, p.144):

É o momento do direito se colocar a serviço da solução de conflito de deveres morais, através dos veículos da comunidade e da simpatia e da solidariedade, no entanto, os deveres fundamentais de proteção aos animais não humanos, que aqui se propõem, ultrapassam a noção da simpatia, em que pese possuam uma dimensão solidária, buscam alcançar a efetivação de justiça.

A ação penal é pública incondicionada, sem prejuízo de eventual ação penal privada subsidiária da pública. (ACKEL, 2001, p.141)

Pode ser feita por qualquer pessoa cidadão ao Ministério Público que é o titular da ação penal através de representação. Podendo também ser feita diretamente o Juizado de Pequenas Causas apresentarem representação oral, que será reduzida a termo.

Não há necessidade de se comprovar os maus-tratos por prova pericial, pois nem sempre é possível identificar os maus tratos por estes termos através de fatos, testemunhas já podem fazer a denuncia cabendo ao julgador utilizar-se de sua persuasão para verificar os

danos sofridos pelo animal, visto que nem sempre é precisa sinais de maus tratos para tomada de uma decisão.

Caso o escrivão ou o delegado recuse-se a atendê-lo, sob qualquer pretexto, lembre-o de que ele pode ser responsabilizado por crime de prevaricação, previsto:

Art. 319. Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal. (Decreto-Lei 2.848, 1940)

(Traduzindo: receber notícia de crime e recusar-se a cumpri-la, a pena prevista para essa conduta é de detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa). A norma federal dispôs assim, é obrigação da autoridade local fazer cumprir a lei federal que protege os animais domésticos. (OABSP, 2010).

Contudo entende-se que nem todas as autoridades dispõem de conhecimento para atender estes crimes, já que em sua maioria quase nunca são denunciados em certas localizadas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os crimes contra animais domésticos vêm cada vez mais ganhando espaço no ordenamento jurídico. A grande dificuldade vem do fato de existir aspectos culturais que se perpetuam por anos que acabam por se chocar com as proteções existentes e as quem vem surgindo. A mudança no pensamento da sociedade vem sendo gradativa sobre a concepção da proteção do animal não só pelo Estado mais pela sociedade em si.

Este artigo se justifica pela importância de se entender quais as dificuldades na aplicação da dosimetria da pena nos crimes contra animais domésticos, uma vez que a lei existe e deve ser aplicada na forma e na defesa do bem tutelado pelo Estado, que neste caso são os animais domésticos.

Busca-se ainda compreender qual o melhor caminho para que a lei comece a ser aplicada no ordenamento jurídico com aplicações de penas mais severas e não com penas brandas e que não causem nenhuma intimidação aos praticantes de tais barbáries.

Acredita-se que algumas pessoas cometem atos ilícitos contra animais domésticos, sem a consciência de que estão praticando uma ação criminosa. Quando o infrator reconhece que o ato que pratica é ilícito o comete na crença que sempre conseguirá sair impune. E os

demais que assistem a espetáculo tão sórdido abrem mão do seu direito de intervir pela proteção das vítimas ou se sentem acuados e desencorajados a denunciar.

Conclui-se assim que frente às questões de defesa e combate aos maus tratos de animais domésticos que o pensamento da sociedade brasileira e o mundo jurídico brasileiro vêm evoluindo, trazendo ao homem a consciência de que o meio em que se vive deve se manter em equilíbrio com as demais espécies. Acreditando assim que os animais domésticos e o homem possam um dia viver de formar igualitária sem ofender ou usufruir os direitos daqueles que não podem se manifestar.

6 REFERÊNCIAS

ACKEL FILHO, Diomar. **Direito dos animais**. São Paulo: Themis, 2001. P.141.

ANDA. **Crueldade animal será considerada crime contra a sociedade pelo FBI**. 2015. Disponível em: <<http://www.anda.jor.br/06/04/2015/crueldade-animal-sera-considerada-crime-sociedade-fbi>>. Acesso em: 03 mar. 2016.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 15 set. 2015.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. VADE MECUM. São Paulo: Saraiva 2015.

BRASIL. Decreto-lei nº 24.645, de 10 de julho de 1934. **Estabelece Medidas de Proteção Aos Animais**. Senado Federal. Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?Id=39567>>. Acesso em: 22 jan. 2016.

BRASIL. Decreto-lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1941. **Lei das Contravenções Penais**. Rio de Janeiro, Disponível em: <Disponível em:>. Acesso em: 15 jan. 2016.

BRASIL. Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. **Política Nacional de Meio Ambiente**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm>. Acesso em: 07 dez. 2015.

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. **Dispõe Sobre As Sanções Penais e Administrativas Derivadas de Condutas e Atividades Lesivas Ao Meio Ambiente, e Dá Outras Providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm>. Acesso em: 05 nov. 2015.

BRASIL. Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n. 2125376-40**. Paciente: Dalva Lina da Silva. Relator: Magistrado Rachid Vaz de Almeida. São Paulo, 06 de Agosto de 2015. Disponível

em: <<http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/219955986/habeas-corpus-hc-21253764020158260000-sp-2125376-4020158260000>>. Acesso em: 10/04/2016

COLLATO, Deputado Valdir. **Projeto de lei nº 2833/2011**. 2015. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITO-E-JUSTICA/486910-CAMARA-APROVA-PRISAO-PARA-QUEM-MATAR-CAES-E-GATOS.html>>. Acesso em: 20 mar. 2016.

DIAS, Edna Cardozo. **Os animais e seus direitos**. 2015. Disponível em: <<http://antonioanastasia.com.br/tags/direitos-dos-animais/>>. Acesso em: 10 mar. 2016.

DIAS, Edna Cardozo. **Proteção e maus-tratos a animais são discutidos com a sociedade na OAB/MG**. 2014. Disponível em: <<http://www.oabmg.org.br/noticias/6391/Proteção-e-maustratos-a-animais-são-discutidos-com-a-sociedade-na-OABMG>>. Acesso em: 04 fev. 2016.

EINSTEIN, Albert. **Prêmio Nobel**. 1921. Disponível em: <<https://defensoresdosanimais.wordpress.com/publicacoes/frases/>>. Acesso em: 03 nov. 2015.

L.DENIS. **Educação vegana: tópicos de direitos animais no ensino médio**. São Paulo: Libratrês, 2012. P.113.

LEVAI, Fernando Laerte. **Tratamento digno aos animais domésticos**. 2009. Disponível em: <<http://www.anda.jor.br/10/10/2009/seminario-discute-tratamento-digno-aos-animais-domesticos>>. Acesso em: 10 fev. 2016.

LEVAI, Fernando Laerte; ANIMAIS, Direito dos. **PROMOTORIA DE DEFESA ANIMAL**. 2011. Disponível em: <<http://olharanimal.net/campanhas/textos-relacionados-promotoria/143-tese-promotoria-de-defesa-animal>>. Acesso em: 08 fev. 2016.

MARCONI, Maria de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia do trabalho científico**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Direito dos animais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. 272p.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: Doutrina – Jurisprudência – Glossário**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

OABSP. **Manual ANDA Guia básico para denunciar maus-tratos contra animais**. Disponível em: <[http://www.oabsp.org.br/comissoes2010/protecao-defesa-animal/cartilhas/Manual ANDA -OAB.pdf/download](http://www.oabsp.org.br/comissoes2010/protecao-defesa-animal/cartilhas/Manual%20ANDA%20OAB.pdf/download)>. Acesso em: 01 fev. 2016.

PORFÍRIO. “On **Abstinence from Animal Food**”. In: Kerry S. Walters and Lisa Portmess. *Ethical Vegetarianism: From Pythagoras to Peter Singer*. State University of New York Press, 1999.

SEMENTE. **Alimentação natural, vegetarianismo, veganismo e macrobiótica**. 2013. Disponível em: <<http://semente-veg.blogspot.com.br/p/porque.html>>. Acesso em: 20 out. 2015.

TRIPOLI, Ricardo. **Aprovado projeto de Tripoli**. 2012. Disponível em:
<<http://www.anda.jor.br/13/12/2012/aprovado-projeto-de-tripoli-que-criminaliza-violencia-contra-caes-e-gatos-com-penas-elevadas>>. Acesso em: 09 abr. 2016